

PARECER Nº 1052/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0343/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, em todos os cartazes ou similares de caráter informativo dos órgãos municipais serão impressas fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, dispendo o art. 3º que a determinação do sistema de rodízio e a sequência de fotos a serem impressas serão de responsabilidade dos órgãos e entidades envolvidas e incumbidas da centralização e divulgação, priorizando a ordem de inclusão das informações em seus cadastros.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II c/c art. 24, XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito. Outrossim, eventual alegação de interferência na organização administrativa seria desprovida de fundamento, posto que é reservada ao Executivo no ato de regulamentação da lei a definição dos aspectos operacionais da divulgação, bem como pelo fato de não estar sendo criada propriamente uma nova obrigação, na medida em que o projeto não prevê a elaboração de cartazes ou informativos específicos para divulgação das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, mas, tão somente que esta divulgação seja feita nos cartazes e informativos já elaborados pelos órgãos municipais com as mais diversas finalidades, configurando medida semelhante a que ocorre por exemplo nos recibos de pedágio.

É imprescindível ponderar que o Município já mantém serviço público no sentido de efetuar o cadastro de pessoas desaparecidas (Decreto nº 41.621, de 18 de janeiro de 2002, que regulamentou a Lei nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura disponibilizar lista e fotos de pessoas desaparecidas em seu site na Internet), fato que reforça a assertiva de que não está sendo criada nova obrigação ao Executivo através do projeto de lei em análise.

Ademais, diante da prévia existência e regulamentação do cadastro de pessoas desaparecidas, não se pode olvidar que a medida ora proposta encontra respaldo nos

princípios da razoabilidade e eficiência que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Consigne-se, ainda, que o projeto não incide nas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à criação/aumento de despesas, pois, reitera-se, não cria serviço específico, sendo que a divulgação das fotos das crianças e adolescentes será efetuada através dos cartazes/informativos ordinariamente elaborados pelos órgãos municipais.

Não obstante a todo o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, tendo em vista a inadequação do art. 3º do texto proposto ao mencionar a responsabilidade de "entidades" envolvidas e incumbidas da centralização e divulgação das fotos, uma vez que a referida divulgação será realizada por órgãos municipais exclusivamente.

Nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 343/09.

Dispõe sobre a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório em todos os cartazes ou similares de caráter informativo dos órgãos municipais a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único. Os cartazes ou similares deverão reservar um espaço ao final do texto informativo para a impressão de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, efetuando-se um rodízio das fotos divulgadas e priorizando a ordem de inclusão da informação sobre o desaparecimento junto ao Poder Público.

Art. 2º Os impressos deverão obedecer as seguintes especificações:

I - foto, colorida e em condições não inferior ao tamanho 3x4;

II - inclusão do nome completo e idade da pessoa retratada;

III - telefone para contato e fornecimento de informações;

IV - orientação para que, em caso de identificação positiva, seja procurada a autoridade policial e o direito de não ser identificado; e,

V - mínimo de 3 (três) fotos por impressos.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

